



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025042-28.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO DE CASTRO ARAÚJO FRAGA MOREIRA, são embargados JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e LB – 12 – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1025042-28.2023.8.26.0002/50000

Embargante: MARCELO DE CASTRO ARAÚJO FRAGA MOREIRA

Embargadas: LB 12 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (“LB 12”) e OUTRO.

Voto n. 360

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos por Marcelo de Castro Araújo Fraga Moreira contra acórdão que fixou indenização por atraso na entrega de imóvel em 23 meses e taxa de ocupação em 0,5% ao mês. O embargante alega erro material e contradição, pleiteando indenização por 24 meses e taxa de 1% ao mês, além de questionar a condenação aos ônus da sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de erro material ou contradição na fixação do período de indenização; (ii) analisar a adequação da taxa de ocupação aplicada; (iii) avaliar a manutenção da condenação aos ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. Não há erro material ou contradição na indenização por 23 meses, pois o imóvel foi entregue no início de outubro de 2021, não podendo incluir este mês, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. A taxa de ocupação de 0,5% está fundamentada na cláusula contratual cuja aplicação invertida foi determinada, inexistindo omissão ou contradição. A condenação aos ônus da sucumbência é justificada pela parcial procedência das pretensões iniciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, sendo apelos de integração. 2. A ausência de erro material ou contradição justifica a rejeição dos embargos.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, j. 22.02.2006.

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.12.2024.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCELO DE CASTRO ARAÚJO FRAGA MOREIRA contra o acórdão de fls. 1676/87.

Sustenta o embargante, em síntese: (a) erro material e contradição no

acórdão, uma vez que o atraso de entrega foi de 24 meses, mas o julgado somente compreendeu a indenização de 23; (b) a indenização pelo atraso foi fixado em 0,5% ao mês, quando deveria ser de 1% ao mês; (c) incabível a manutenção da condenação do embargante aos ônus da sucumbência. Pede, assim, o acolhimento dos embargos e a modificação do julgado.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento.

De fato, não há de se falar em indenização por 24(vinte e quatro) meses.

Assim é porque, já computado o prazo de tolerância, o imóvel deveria ser entregue ao embargante até 30 de outubro de 2019, mas somente o foi em 08 de outubro de 2021.

Logo, a indenização pelo atraso, tendo havido a imissão na posse no início do mês de outubro de 2021, não pode compreender também este mês, sob pena de enriquecimento sem causa do embargante, o que é vedado pelo Direito. Ausente, portanto, o alegado erro material ou contradição.

Quanto à taxa de ocupação, observou-se, na inversão – em favor do embargante –, estritamente o que estava previsto em contrato somente a favor da embargada (cláusula 6.2.1, alínea "e"), isto é, o percentual de 0,5% do valor atualizado do imóvel por cada mês de atraso. Há, pois, clara fundamentação para o percentual adotado, inexistindo qualquer omissão ou contradição.

Por fim, as pretensões iniciais do embargante (fls. 33/35) foram apenas *parcialmente acolhidas*, não havendo de se falar em decaimento mínimo, o que justificou a sua condenação – e manutenção – ao pagamento, também parcial, das verbas de sucumbência.

Busca o embargante, na realidade, a modificação do decidido, por discordar de seus fundamentos, o que, todavia, somente poderá eventualmente ser obtido mediante a interposição do recurso apropriado, não se prestando os embargos declaratórios a tal fim. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE

INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEGUIMENTO NEGADO.

- O confronto entre Acórdãos de fundamentos diversos, não prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial, apto ao manejo dos embargos de divergência.

(STJ - EDcl no AgRg nos EREsp n. 671.323/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 189.)

"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do acórdão recorrido, sendo inadequados para atribuir efeitos infringentes, salvo em casos excepcionais" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.063/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR